



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2008.

Dispõe sobre os horários de funcionamento das delegacias de Polícia especializadas em atendimento à mulher.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado Dr. GRILO

I – RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a estipular o horário de funcionamento das delegacias de polícia especializadas no atendimento à mulher.

A Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovaram-no.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

É público e notório que a maioria dos crimes contra as mulheres ocorrem exatamente nos finais de semana.

Desta forma, descabido que nesse período as vítimas não tenham as poucas delegacias especializadas, abertas, aparelhadas e em condições de prestarem atendimento necessário.

Conforme relatado pela Comissão de mérito, “para que a lei possa ter eficácia, é necessário contar com órgãos especializados de combate à violência contra a mulher, como é o caso de delegacias e juizados especiais”.

Segundo nossa Constituição Federal, conforme reza em seu artigo 24, XVI, §§ 1º, 2º e 4º, assim determina:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

.....

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”.

Desta forma, é cristalina a constitucionalidade da presente proposição, podendo a União legislar, concorrentemente com os Estados e com o Distrito Federal sobre o tema em tela.

Assim nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de março de 2012.

Deputado Dr. GRILO
Relator